

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS SOCIAIS DO SEMIÁRIDO - ODSS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT

CARTA CONTRA ASSÉDIO E DISCRIMINAÇÃO NAS ELEIÇÕES 2024

I - CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º da Constituição da República, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e V – pluralismo político;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Constituição da República, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CONSIDERANDO que, nas Eleições 2022, o Ministério Público do Trabalho recebeu 3.395 denúncias de assédio eleitoral e político;

CONSIDERANDO que, nas Eleições 2022, o Rio Grande do Norte recebeu 79 denúncias sobre assédio eleitoral e político;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 repele a discriminação sob quaisquer de suas formas (artigos 1, 2 e 7), na medida que toda pessoa é digna de igual consideração e respeito;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto n.º 10.088/2019, Anexo XXVIII), norma de status supralegal, que versa sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, em seu artigo. I, "a", proíbe "toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão";

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como um dos seus objetivos o de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (CF/1988, artigo 3º, IV), consagrando





o direito à não discriminação no âmbito das relações de trabalho (CF/1988, artigo 5º, XLI e 7º, XXX);

CONSIDERANDO que a tutela da dignidade da pessoa humana pressupõe a efetivação dos direitos fundamentais nas relações privadas, incluindo as de trabalho;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CF/1988, art. 1º, II e V; 5º, VI, VIII), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por parte de todas as pessoas cidadãs;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 190 da OIT, aplicada por força do art. 8º da CLT, reconhece que a violência e o assédio no mundo do trabalho constituem violações ou abusos aos direitos humanos, e que a violência e o assédio são uma ameaça à igualdade de oportunidades, portanto, inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho decente, que deve se pautar pelo respeito mútuo e pela dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO que a Convenção 190 da OIT estabelece, em seu artigo 5º, o dever de respeitar, promover e realizar os princípios e os direitos fundamentais no trabalho nomeadamente a eliminação da discriminação relativamente a emprego e à profissão, devendo, igualmente, serem adotadas medidas objetivando a promoção do trabalho decente;

CONSIDERANDO que o exercício do poder empresarial é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana, o que torna ilícita qualquer prática que tenda a excluir ou restringir, dentre outras, a liberdade do voto das pessoas que ali trabalham;

CONSIDERANDO que a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), configuram atos ilícitos e fatos tipificados como crimes eleitorais, conforme artigos 299 e 301 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que, além de crime eleitoral, as práticas acima citadas configuraram assédio eleitoral laboral, e ensejam a responsabilização do(a) assediador(a) na esfera trabalhista;

CONSIDERANDO que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (CRFB, art. 14), razão pela qual o texto constitucional resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CRFB, art. 1º, II e V), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio da livre escolha de candidatas ou candidatos no processo eleitoral, garantindo sua proteção contra qualquer retrocesso (CRFB, art. 60, §4º, inciso II);





CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.096/95, os partidos políticos destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, que é de responsabilidade do partido, coligação ou candidato, nos termos do artigo 38 da Lei 9.504/97 e Resolução nº 23.551/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, a veiculação e o controle da propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Trabalho compete a adoção das medidas de natureza extrajudicial e judicial necessárias ao alcance daquelas finalidades, notadamente a expedição de Recomendações, a instauração de Inquérito Civil Público, a proposição de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como o ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do artigo 129, III e VI, da CF/1988, dos artigos 6º, VII, XIV e XX, e 83, III, da Lei Complementar n.º 75/1993, além dos artigos 1º e 5º, I, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO os encaminhamentos realizados na Audiência Pública de Combate ao Assédio Eleitoral, realizada no dia 02 de outubro de 2024, nas dependências da Universidade Federal Rural do Semi-árido – UFERSA, com a participação do Ministério Público Federal, Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Mossoró, Tribunal Regional Eleitoral e Ministério Público do Trabalho;

II - COMPROMISSO E DIRETRIZES

A UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA, por meio do OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS SOCIAIS DO SEMIÁRIDO - ODSS, juntamente com o Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, propõe a "CARTA ABERTA CONTRA ASSÉDIO E DISCRIMINAÇÃO NAS ELEIÇÕES 2024", endereçada aos cidadãos e as cidadãs, bem como aos PARTIDOS POLÍTICOS, pugnando para que todos se comprometam a **ORIENTAR** os **Diretórios Municipais**, os **Candidatos** e demais **filiados e apoiadores** acerca dos temas tratados neste instrumento, bem como em relação à necessidade de obedecer às seguintes **DIRETRIZES**:

 NÃO conceder ou realizar qualquer promessa de concessão de benefício ou vantagem a pessoas que buscam trabalho ou possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, servidores, entre outros) em troca do voto de tais pessoas em candidatos ou candidatas nas próximas eleições;





- 2. NÃO ameaçar, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho a votar em candidatos ou candidatas nas próximas eleições.
- 3. REGISTRAR, nos contratos mantidos com pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços no período eleitoral, cláusula com a obrigação de observar as restrições acima mencionadas, mantendo sob sua guarda a comprovação documental pertinente.
- 4. ABSTER-SE de dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem (como: festa, churrasco, folga) ou desvantagem para obter a manifestação política ou o voto em favor ou desfavor de determinado candidato ou candidata e/ou partido político, bem como estimular abstenção, voto nulo ou em branco;
- 5. ABSTER-SE de ameaçar com perda do emprego, cargo função e/ou de benefícios;
- 6. ABSTER-SE de realizar alterações infundadas do setor de lotação e/ou das funções desempenhadas;
- 7. ABSTER-SE de realizar questionamentos quanto às preferências políticas pessoais e/ou quanto ao voto;
- 8. ABSTER-SE de veicular propaganda político-partidária em comunicações dirigidas a todos(as) os(as) seus(suas) trabalhadores e trabalhadoras, inclusive com a utilização da internet;
- 9. ABSTER-SE de ameaçar, constranger ou orientar a manifestar apoio, votar ou não votar em candidatas ou candidatos e/ou partidos políticos indicados pelo Compromissário nas eleições;
- 10. ABSTER-SE de obrigar, exigir, impor, orientar ou induzir a participar de qualquer atividade político partidária em favor ou desfavor de candidata ou candidato ou partido político, incluindo, mas não se limitando a: participação em manifestações, reuniões, panfletagens, eventos, showmícios;
- 11. ABSTER-SE de realizar manifestações políticas no ambiente de trabalho (inclusive virtual);
- 12. ABSTER-SE de promover reuniões dentro das organizações, para as quais são convocados as/os trabalhadoras/es, visando aliciar (aliciar é sinônimo de: persuadir, atrair, cativar, convencer, incutir, induzir, instigar, seduzir), de





- qualquer maneira, voto dessas/es obreiras/os para qualquer candidato(s) ou candidata(s);
- 13. ABSTER-SE de adotar símbolos que remetam a determinada orientação política, partido político ou candidato ou candidata, no ambiente de trabalho, inclusive virtual;
- 14. ABSTER-SE de fazer referência a candidatas e candidatos e/ou partidos políticos nos locais de trabalho, bens móveis, instrumentos de trabalho, uniformes ou quaisquer outras vestimentas;
- 15. ABSTER-SE de pressionar, coagir ou ameaçar trabalhadores(as) com o fim de comparecer como "fiscal de eleição" em prol de determinado partido ou candidato(a);
- 16. ABSTER-SE de elaborar/disponibilizar quaisquer tipos de formulários/enquetes que solicitem dados eleitorais dos trabalhadores e trabalhadoras (inclusive sobre locais de votação);
- 17. ABSTER-SE de elaborar/disponibilizar pesquisas internas, simulações de votação ou qualquer outro meio que possa permitir a verificação das intenções de voto dos trabalhadores e trabalhadoras;
- 18. ABSTER-SE de pressionar, orientar, constranger, coagir ou ameaçar trabalhadores(as) com o fim convencê-los(as) a influenciar outros eleitores e eleitoras a votarem em determinado candidato ou candidata e/ou serem multiplicadores de certo posicionamento político;
- 19. ABSTER-SE de, por qualquer meio, impedir, dificultar ou embaraçar o direito ao sufrágio;
- 20. ABSTER-SE de alterar o local de prestação dos serviços no período eleitoral com a finalidade de dificultar o exercício do direito do voto;
- 21. ABSTER-SE de, por qualquer meio, violar o sigilo do voto;
- 22. ABSTER-SE de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações a fim de praticar as condutas descritas nos itens acima;
- 23. FISCALIZAR o cumprimento dos itens acima por todos aqueles(as) inseridos em toda rede contratual/cadeia de suprimento/cadeia produtiva;
- 24. LIBERAR os(as) trabalhadoras(as) que tiverem que prestar serviço nos dias dos pleitos em tempo hábil e suficiente para que exerçam o direito de sufrágio,





levando em consideração, entre outros aspectos: a) a distância entre o local de trabalho e a seção eleitoral onde se vota; b) a necessidade de se valer de transporte público; c) o tempo a ser despendido em filas para a votação; sendo vedada qualquer exigência de compensação de horas ou desconto salarial;

Mossoró-RN, 04 de outubro de 2024

ODSS
 MPT

